

AMANDA ALVES FEITOSA

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

AMANDA ALVES FEITOSA

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEvângelica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. José Rodriguez Ferreira.

ANÁPOLIS-2019

AMANDA ALVES FEITOSA

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**

Anápolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente trabalho trata-se do principal instrumento do Direito Penal para garantir a harmonia social, às penas, marcadas por uma evolução histórica cujo parti da vingança privada até chegar nos dias de hoje, sendo a pena de prisão a mais utilizada para prevenir; castigar e reeducar o infrator, e a sua alta aplicabilidade pelas autoridades judiciais causando a superlotação carcerária no sistema penitenciário brasileiro. O grande objetivo deste artigo é abordar acerca do inchaço de carcerários nas prisões brasileiras, resultante em um grande problema para a ressocialização do apenado e ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, norma máxima de proteção jurídica do ser humano. A realidade do sistema carcerário é precária, resultado da lotação dos presídios, o qual é um problema tratado com descaso e abandono pelo poder público que nada fazem para alterar tal realidade catastrófica aos presos. Os reflexos são diversos e incidem de forma direta e negativa para o Estado, pois o custo de um preso é alto; também recai sobre a sociedade condicionada a convivência com detentos não recuperados e pôr fim aos infratores, devido às más condições de vida dentro das celas e seu convívio com infratores mais perigosos, saem das prisões piores do que entraram, logo a pena de prisão se mostra ineficaz pois a ressocialização e reintegração não é alcançada, além de ferir os direitos humanos do preso.

**Palavras-chave:** Penas de Prisão. Lotação dos Presídios. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>1</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – Das penas</b> .....   | <b>3</b>  |
| 1.1 Conceito .....  | 3         |
| 1.2 Finalidade.....   | 4         |
| 1.3 Classificação .....   | 7         |
| 1.4 Evolução Histórica das penas .....  | 9         |
| 1.4.1 Vingança Privada .....  | 10        |
| 1.4.2 Vingança Divina.....  | 11        |
| 1.4.3 Vingança Pública.....   | 12        |
| 1.4.4 Período humanitário .....   | 12        |
| <b>CAPÍTULO II - Do Sistema Penitenciário Brasileiro</b> .....  | <b>15</b> |
| 2.1 Conceito.....   | 15        |
| 2.2 Evolução Histórica .....  | 16        |
| 2.3 Lei de Execução Penal .....   | 21        |
| 2.4 Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro .....   | 21        |
| 2.5 Reflexos .....  | 24        |
| <b>CAPÍTULO III – Das Regras de Tóquio</b> .....  | <b>26</b> |
| 3.1 Direitos Humanos e sua proteção aos presos .....  | 26        |
| 3.2 Das Regras de Tóquio .....  | 29        |
| 3.3 Da aplicação das medidas alternativas no Brasil e seus reflexos na superlotação<br>carcerária ..... | 32        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  |           |

**REFERÊNCIA .....38**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a realidade do sistema penitenciário brasileiro e apresentar uma discussão em torno da degradante situação carcerária, com a apresentação de relevantes dados que demonstrarão a real e urgente necessidade de mudança de um sistema falho e desumano para um humanitário, sob a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa humana.

Os sistemas penitenciários brasileiros mantem sob custodia mais de 620.000 mil pessoas, em situações desumanas, formando um verdadeiro depósito humano, sendo que 41 por cento desse número ainda não possuem uma condenação definitiva, vivendo em celas superlotadas, em situações desumanas, sem nenhuma condição de saúde e higiene, trazendo consequências negativas para a sociedade em geral.

Os inchaços carcerários causam violações ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantidor do mínimo necessário para a sobrevivência, prevista na Constituição Federal, pois os presos vivem em condições desumanas e insalubres de vida, além de desrespeitarem tratados internacionais de direitos humanos que regulamentam as condições dos presos e a Lei de Execução Penal, o qual regulamenta acerca dos direitos dos presos, infringidos constantemente em razão do descaso do poder público.

Justifica-se a fim de demonstrar que a crise no sistema penitenciário brasileiro marcado pela sobrelotação e situações desumanas, provocam inúmeros reflexos negativos para o detento, sociedade e inclusive para o Estado,

necessitando de ser tratado com extrema urgência, apresentando assim uma pesquisa voltada para encontrar soluções eficazes para a superlotação carcerária, não podemos mais “tampar o sol com a peneira” e fingir que o fato em questão não nos diz respeito.

No Primeiro Capítulo será abordado a respeito das Penas, tendo como objetivo principal elucidar o seu conceito; a sua classificação e evolução histórica. Sua importância vai bem além da repressão e prevenção do crime, sendo o principal instrumento do Direito penal para garantir a harmonia social cujo o sistema penitenciário surgiu em razão da necessidade de um meio para aplicação das penas de prisão.

O Segundo Capítulo irá abordar acerca do Sistema penitenciário Brasileiro, seu conceito, evolução histórica, sobre a sua realidade e a grande crise que assola esse sistema, causando inúmeros reflexos negativos para o infrator, sociedade e Estado

O Terceiro Capítulo tem como objetivo abordar sobre As Regras de Tóquio, tratado internacional que defende a utilização das medidas alternativas a prisão e sua possível utilização para solucionar o problema do inchaço carcerário.

Por fim, sem embargo será exposta a opinião a respeito do problema apresentado, baseando na necessidade e urgência do tema, pois a dignidade humana dos presos está sendo cotidianamente violadas e a ressocialização prejudicada, expondo dessa forma soluções para possivelmente diminuir o número de presidiários no sistema penitenciário com a aplicabilidade das medidas alternativas a pena de prisão, e assim promover a finalidade da pena de forma eficaz.

## CAPÍTULO I – DAS PENAS

O presente capítulo tem como objetivo principal elucidar o instituto das penas. Sua importância vai bem além da repressão e prevenção do crime, sendo o principal instrumento do Direito penal para garantir a harmonia social. Será de forma clara e concisa abordado o seu conceito, finalidades, classificação e evolução histórica.

### 1.1 Conceito

A palavra "pena" deriva do latim poena e do grego poine e significa infligência de dor física ou moral imposta ao transgressor de uma lei, nas palavras de Enrique Pessina (1913, p.590 it. GRECO, 2015, p. 84): "um sofrimento que recai, por obra da sociedade humana sobre aquele que foi declarado autor de delito".

Pena é uma sanção imposta pelo Estado, quando o criminoso comete um ato típico, lícito e culpável. É Aplicada através de uma ação penal, em que o Estado exerce seu jus puniendi (poder de punir), indo ao alcance da sua finalidade: A retribuição ao delito e a prevenção a novos crimes (NUCCI).

Nos termos de Cleber Masson, conceitua pena como:

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao

convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. ( 2009, p. 514).

Ela é extremamente necessária para a pacificação social. O ser humano em convívio com outros, estão em conflito de interesses constantes, sendo indispensável para uma harmonia social a imposição de limites e castigos, como consequência de delitos cometidos (MASSON, 2009).

Uma sociedade sem pena, seria um verdadeiro caos, por isso desde os primórdios ela esteve presente, cuja sua forma de aplicação é relacionada com a forma de Estado, como por exemplo o Estado absolutista predomina a aplicação de sanções severas e de banimento, já o Estado democrático de direito predomina a humanização das penas de forma a preservar a dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 201 ).

## **1.2 Finalidade**

A pena é vista como um caráter de prevenir, reprimir, intimidar, castigar, reeducar, ressocializar, segregar, várias são suas concepções dentro do Direito Penal (NUCCI, 2015).

O Código Penal, por intermédio de seu art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, caracterizando assim uma finalidade multifacetada, o que gera muitas discussões doutrinárias. Possui então uma concepção repressiva ao crime e preventiva a novos delitos, com o objetivo de reeducar o delinquente. Podem-se destacar três vertentes mais importantes em torno da finalidade da pena: Absolutas ou Retributivas, Preventivas ou Relativas e Mistas ou Ecléticas ( NUCCI, 2015).

A teoria chamada de Absolutista adota a retribuição, o qual se apoia na tese de que a finalidade da pena é a realização da justiça que se legitima com a exigência de pagar o mal com outro mal. A sociedade é altamente adepta a essa finalidade, pois sua satisfação encontra-se na vingança privada, como uma espécie

de pagamento ou compensação, pelo que a justiça só se realiza se o delinquente estiver atrás das grades e sofrendo inúmeros castigos físicos e mentais. As penas restritivas de direito e de multa causam uma sensação de que o infrator saiu impune, o sofrimento é a única forma de regozijar a sociedade (NUCCI, 2015).

Na precisa lição de Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (2007, p.60)

De acordo com Nucci (2015), a teoria relativa ou preventiva se fundamenta na finalidade de prevenção, o castigo da pena seria para evitar o acontecimento de novos delitos e desde que eles sejam necessários para o combate, ou seja a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesma e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros como a necessidade de prevenir o surgimento de delitos novos. A finalidade preventiva da pena para o autor se desenvolve sob dois aspectos, o geral e o especial..

O aspecto geral tem como fim prevenir delitos sob a incidência aos membros da coletividade social, se subdivide em prevenção geral negativa e positiva. A prevenção geral negativa defendida por Beccaria e Feurbach, significa o poder de intimidação e do medo que a pena vista com um castigo representa para a sociedade, promovendo uma espécie de motivação para não cometer crimes. E a prevenção geral positiva se encarrega a pena pela demonstração e a reafirmação da existência e eficiência do Direito Penal, responsável por internalizar e fortalecer os valores intrínsecos das normas penais na consciência da sociedade (BECCARIA, 1999).

A prevenção especial conforme entendimento de Cezar Roberto Bittencourt (2018), tem como objetivo procurar evitar a prática de delitos o qual se dirige diretamente ao delinquente de forma particular para que não volte a transgredir as normas, o ponto central não é a intimidação, mas sim corrigir, ressocializar e inocuizar. É classificada de acordo com Ferrajoli em positiva, o qual se dirige exclusivamente a reeducação do infrator e negativa o qual objetiva a neutralização ou a eliminação do infrator perigoso.

A teoria eclética ou mista também conhecida como unificadora, é adotada pelo Código Penal brasileiro, marcada pela junção da teoria preventiva e repressiva, consagrando a dupla finalidade da pena: Repressão (castigo) e prevenção de novos crimes tanto em relação ao condenado, quanto a sociedade (NUCCI,2015).

Existem três enfoques, de acordo com Nucci (2015, p.357) relacionados a abordagem do fundamento e da finalidade da pena, o abolicionismo penal, o direito penal máximo e o garantismo penal.

O abolicionismo penal, trata-se da abolição de certas condutas como criminosas (descriminalização), e a exclusão da pena de certos crimes (despenalização), com o objetivo de solucionar a superlotação do sistema penitenciário, vivenciado na grande maioria dos países. Tal comportamento de despenalização de condutas consideradas criminosas facilitaria a reeducação de vários delinquentes mediante outras formas de punição. O seu pensamento no Brasil seria de grande importância, pois o país atualmente vive com um problema crônico de falta de espaço nas prisões, o que demonstra que a pena privativa de liberdade não é suficiente para evitar a reincidência dos delinquentes, que segundo índices estão extremamente elevados (GRECCO, 2017).

A segunda teoria trata-se do Direito Penal Máximo chamado também de Direito Penal do Inimigo, sistema que vem sendo adotado pelos Estados Unidos conhecido como “tolerância zero”, que tem como objetivo punir de forma severa qualquer infração penal para servir de exemplo a sociedade e evitar que crimes mais

graves ocorram. Tal teoria é incompatível com o Estado democrático de direito defendido pela Constituição Cidadã, pois suprime do inimigo (indivíduo infrator) direitos e garantias fundamentais previstos na lei máxima e nos tratados internacionais de direitos humanos (GRECCO,2017).

A terceira teoria conhecida como Garantismo Penal, é uma doutrina criada pelo filósofo italiano Luigi Ferrajoli, defensora do Estado Democrático de Direito que tem como principal objetivo diminuir a violência das punições através da imposição de limites a função punitiva do Estado e aumentar no máximo possível a liberdade do indivíduo. Seu campo de atuação é reservado a delitos mais graves, que exclui a tipicidade de condutas que enquadram no tipo penal, sendo tratados com insignificância por serem de menor potencial ofensivo ao bem jurídico tutelado (GRECCO,2017).

Ao meu ponto de vista, ao contrário de muitos penalistas adeptos a punições mais severas, defensores do Direito penal como uma *prima ratio*, ou seja, a solução primordial para os problemas da sociedade. Compadeço da ideia de que a melhor opção para a atual situação de superlotação dos presídios brasileiros seria a adoção do Garantismo Penal também conhecido como Direito Penal Mínimo cujo o Estado deve aplicar o encarceramento para casos realmente sérios e altamente infringentes ao bem juridicamente protegido.

### **1.3 Classificação**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como uma Constituição cidadã, adota como fundamento princípio lógico, a dignidade da pessoa humana, marcado como um valor supremo a ser respeitado por todo o ordenamento jurídico, que proíbe as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, as penas de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis, consagrando a sua máxima de preservação ao ser humano (MASSON, 2009).

A classificação constitucional das penas está definida de acordo com Cezar Bittencourt (2018), em rol exemplificativo no art. 5º, inciso XLVI, da CF, sendo a privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos

O Código Penal, conforme o artigo 32, do Decreto-Lei n. 2.848/40, classifica as penas em três espécies: Privativas de liberdade, restritivas de direito e pena pecuniária (NUCCI, 2015).

A pena privativa de liberdade para Rogério Grecco (2017), consiste na restrição do direito de ir e vir do condenado que é mantido em estabelecimento prisional com o objetivo de no futuro devolvê-lo para a sociedade reeducado e promovendo assim sua reintegração. São divididas em três espécies: Reclusão, aplicada para crimes mais graves; Detenção para os menos graves e prisão simples para as contravenções penais.

As penas restritivas de direito são conhecidas como as penas alternativas, constituem uma das mais importantes inovações da reforma penal de 1984, tendo por fim evitar a todo custo o encarceramento dos criminosos que praticam infrações leves, promovendo a sua recuperação através de direitos restringidos.

Nilo Batista (2007,pág 76), define a substituição das privativas de liberdade para as restritivas de direito como um movimento denominado " fuga da pena ", iniciado no ano de 1970, quando verificou o fracasso do tradicional sistema punitivo.

No papel, as restritivas de direito são bastante aceitas, tanto pela doutrina como jurisprudência, porém na prática a realidade é totalmente diferente, são deixadas de lado. A prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, interdição temporária de direito e

limitação de fim de semana são de acordo com (NUCCI, 2015, p. 399), “um quadro nefasto de penas, marcado por penas inexecutáveis, pífias e antiproducentes”.

Por fim, a última espécie de pena prevista no Código Penal, a multa, é uma sanção que consiste no pagamento de dinheiro, destinado ao Fundo Penitenciário. Leva-se em consideração a condição econômica do réu, variável entre 10 e 360 dias-multa, calculado cada dia de um trigésimo a cinco salários mínimos.

#### **1.4 Evolução Histórica das Penas**

A primeira sanção a ser realizada na história da humanidade aconteceu no paraíso e foi aplicada por Deus, quando Adão e Eva pecaram cometendo um erro, mostraram que o ser humano é um ser falho e cheio de imperfeições e tentações, sendo expulsos do Jardim do Éden. A partir daí com a introdução do humano em sociedade as penas passaram a ser aplicadas todas as vezes que as regras da sociedade foram violadas (MACHADO, 2009).

A convivência em sociedade, trouxe grandes conflitos pessoais devido a diferença dos indivíduos. Já existiam os crimes bárbaros de atualmente, como o homicídio, estupro, estelionato entre outros. Surgiu assim a necessidade de pacificação social, pois viviam em uma grande desordem, criando assim as penas com o objetivo de punir o comportamento perigoso e indevido (MACHADO, 2009).

Durante muitos séculos a aplicação da pena se deu de forma cruel e desumana em total desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, as punições incidiam diretamente sobre o corpo físico do condenado, que além de castigá-lo causando imensa dor, o punia psicologicamente (TAKADA, 2014).

Era um verdadeiro espetáculo meticulosamente orquestrado pelo poder soberano sobre seus súditos, de modo a mostrar a sua força e rigor. Era exibido ao público que se satisfaziam ao ver o sofrimento do próximo, o qual os sentenciados que passavam por esta humilhação pública serviam de exemplo as pessoas para não infringir as regras, ameaçados de terem o mesmo fim trágico (TAKADA, 2014).

Michel Foucault (1975), denomina essas punições em forma de castigos corporais, como os suplícios. Tal evento doloroso se situam na antiguidade, período em que as penas privativas de liberdade eram completamente inutilizadas. O sofrimento é um dos pontos cruciais desse tipo de pena, mas não é o suficiente, assevera o autor que para ser considerado um suplício a punição deve obedecer três critérios principais: Primeiramente deve produzir dor e sofrimento para que se possa apreciar, comparar e hierarquizar, cujo esta produção é regulada, o tipo de ferimento tem que ter relação com o tipo de crime cometido.

Em segundo lugar o suplício deve deixar marcas no corpo do condenado para formar uma memória degenerada e humilhante, não devendo ser apagada e por último deve ser ostentoso, ou seja, público e constatado por todos, a justiça se realiza através da perseguição ao corpo, buscando a verdade por meio de torturas (FOUCAULT, 1975).

O fim dos suplícios se deu devido ao mal-estar causado na sociedade pois transformavam os punidores em pessoas más e criminosas, os juízes eram vistos como exterminadores de vida e o supliciado com um grande olhar de dó pela população. Com isso, foi dado lugar a outras formas de correção, promovendo um sentimento de reforma do direito penal juntamente com a inserção de novas leis, e de um novo direito de punir, promovendo uma suavização das penas e sua humanização, chegando ao fim a “festa de punição” (FOUCAULT, 1975).

A história das penas se encontra intimamente ligada com a história do Direito Penal devida a íntima relação entre esses dois institutos. É possível afirmar através da análise histórica que esta evolução não se deu de maneira humana e linear, a sua aplicação e os limites eram diferentes de acordo com o tempo e local que foram impostas. Sendo divididas em vingança privada, vingança divina, vingança pública e a humanização das penas (NUCCI, 2015).

#### *1.4.1 Vingança privada*

Conhecido como período sentimental ou vingança do sangue, o senso de justiça era totalmente impulsionado pelo sentimento, marcada por uma justiça retributiva. Nesse instituto a justiça é feita com as próprias mãos dispensada a ação do Estado e tinha como fundamento a retribuição do mal causado pelo transgressor. O indivíduo ao ter seu bem jurídico violado poderia usar toda a sua ira contra aquele que lhe causou o mal. Nesse período não existiam limites a punição, nem conciliação, transação e mediação (CONCEIÇÃO, 2015).

A vingança do sangue se espalhou completamente pela sociedade causando a exterminação de grupos, foi necessário a criação de limites a matança desenfreada. Surgiu então nesse período o Código de Hamurabi onde estava inserida a famosa lei de Talião, que consistia na primeira compilação de normas não positivadas, marcada pelo lema “olho por olho, dente por dente”. Foi a grande responsável por introduzir o conceito de proporcionalidade pois apesar de arcaica se tinha uma limitação ao castigo, com uma rigorosa reciprocidade entre o crime cometido e a pena aplicada, se tornando uma regra genérica a ser seguida na hora de aplicar as punições (CONCEIÇÃO, 2015).

Atualmente no Brasil a Lei de talião vem sendo aplicada por algumas pessoas que entendem por justiça somente pagar o mal com o mal, o qual o senso do justo somente se concretiza quando definitivamente o infrator é atingido pelo mesmo mal que cometeu, aquele que pratica o crime de homicídio tem que ter sua vida eivada. Estes pensamentos arcaicos levam muitos a realizarem a justiça com as próprias mãos, tendo como consequência os altos índices de linchamento na sociedade (CONCEIÇÃO, 2015).

#### *1.4.2 Vingança Divina*

Neste período a religião tinha forte influência no direito, o qual religião e direito se confundiam. Os sacerdotes eram considerados os mandatários dos deuses e eram os responsáveis pela prática da justiça. Acreditavam que quando os indivíduos corrompiam as regras, despertavam nos deuses uma grande ira que

deveria ser reprimida através das punições, essas sanções eram cruéis, severas e desumanas (MACHADO, BORGES, 2017).

Além das punições por corromper as regras da sociedade, os indivíduos também eram castigados por eventos naturais aleatórios, como por exemplo terremotos, chuvas, trovoes. Tais eventos naturais eram considerados sinais de fúria da divindade e aquele que seria apontado como o culpado deveria ser sacrificado como um meio de acalmar a divindade. As punições eram incertas e aleatórias e marcada por um misticismo e ignorância, não se tinha uma relação direta entre comportamento e castigo (MACHADO, BORGES, 2017).

#### *1.4.3 Vingança Pública*

Neste período com a sociedade mais organizada, surgiu a figura do chefe ou da assembleia, a lei passou a ser a vontade do soberano o qual a justificativa da pena se encontrava pelo fato do crime ser visto como uma ofensa ao rei devendo ser duramente reprimido. O ofendido e os sacerdotes não eram mais os responsáveis pela punição, e sim o rei cujo exercia sua autoridade em nome de Deus, cometendo assim várias atrocidades (TAKADA

A sociedade viveu uma grande insegurança jurídica, pois a pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos banais, porem verificou-se um avanço na vingança pública pois a pena não era mais aplicada por terceiros como na vingança privada e divina e sim passou a ser aplicada pelo Estado (TAKADA

#### *1.4.4 Período Humanitário*

O grande período de repressão marcado por leis que se inspiravam em ideias e procedimento cruéis com penas capitais e castigo corporal fez com que despertasse em alguns pensadores por volta do século XVIII uma necessidade de mudança no cenário do direito penal arbitrário. Surgiu assim o movimento iluminista

que almejavam reformar o sistema punitivo, influenciando inúmeros filósofos, moralistas e juristas que fizeram obras repudiando a legislação penal vigente, defendendo a liberdade do ser humano e o princípio da dignidade humana (NUCCI, 2015).

De acordo com os pensadores iluministas as leis deveriam ser redigidas com clareza para que todos tivessem o seu conhecimento e compreensão para serem obedecidas, somente elas poderiam fixar as penas eliminando a arbitrariedade dos juízes na aplicação das sanções. As penas deveriam ser proporcionais ao delito cometido, devendo ser aplicadas de forma menos cruel para o corpo do delincente, o objetivo da punição não se encontrava apenas na intimidação, mas também na recuperação social do delincente (BITTENCOURT, 2017).

Um dos maiores pensadores desse período e influenciador do direito penal moderno foi o ilustre Cesare Bonesana conhecido como Beccaria. Através da sua obra “ Dos delitos e das penas “ de 1764, conhecida como a ruptura com prática medieval, defendeu o fim das penas como vingança coletiva com a extinção das práticas de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos e acusações secretas, expondo princípios penais que são utilizados atualmente e consagrados pela Constituição federal (MACHADO, 2009).

No Capítulo XV da sua obra “Dos delitos e das penas”, trata-se da moderação das penas. De acordo com Beccaria ( 2001) o objetivo preventivo geral da pena não precisa ser obtido com terror e castigos físicos, mas com a eficácia e a certeza da punição de forma humanizada. Quanto pior for o castigo mais o culpado fará para escapar delas cometendo outros crimes, pois, a crueldade é vista como um desvio da finalidade principal das penas: O castigo do culpado e prevenção dos futuros crimes.

As sociedades que mais aplicavam penas cruéis apresentaram um maior índice de criminalidade segundo Beccaria. Então as penas tinham que ser

proporcionais aos delitos com o objetivo de causar na sociedade uma impressão mais eficaz e durável e menos cruel no corpo do culpado, promovendo assim uma maior eficácia na aplicação das sanções e uma menor incitação ao ódio evitando o cometimento de novos delitos.

Beccaria (2001) proferiu críticas pertinentes em torno das penas privativas de liberdade cujo em uma passagem de seu livro diz que “ É melhor prevenir os delitos do que punir severamente”. Em sua época os juízes que aplicavam as leis detinham uma grande arbitrariedade em suas decisões de sentença, e aproveitando da sua parcialidade, enviavam ao cárcere um desafeto qualquer por motivo fútil. Conforme seu pensamento a partir da evolução da sociedade ao alcançarem um maior grau de esclarecimento, humanidade e compaixão, e inclusive um equilíbrio proporcional entre delito e pena, ocorreria uma tendência de repugnação a esse tipo de pena.

Mal sabia Beccaria que com o passar do tempo e com a evolução dos indivíduos o que aconteceria era o surgimento de mais adeptos ao encarceramento a todo custo, o qual entendem por justiça somente o fato do delinquente apresentar-se atrás das grades em más condições de vida e com os seus direitos mínimos cerceados (MACHADO, 2009).

O período humanitário, conhecido como século da luz foi o grande responsável pela racionalização e humanização do direito penal, promovendo uma forte influência para a construção de um direito penal moderno com enfoque ao respeito da dignidade da pessoa humana. A pena não mais seria apenas um castigo físico, desproporcional que desrespeitava as condições de ser humano tratando apenas como um mero delinquente, eliminando totalmente seus direitos e garantias fundamentais, passaria então a ser sanções com o objetivo de prevenir delitos respeitando a dignidade e os direitos mínimos do cidadão garantindo sua recuperação e reintegração social (GRECCO, 2017).

Infelizmente no Brasil as concepções em torno das penas andam bastante conturbadas. No papel a Constituição dá um verdadeiro show de cidadania

e respeito à dignidade do ser humano, preservando direitos considerados como fundamentais, prevendo princípios processuais penais que zelam por um processo justo e igualitário afastando principalmente a crueldade na aplicação das penas e preservando direitos essenciais aos detentos (NUCCI, 2015).

Entretanto, a realidade é totalmente deturbada, nos deparamos cotidianamente com notícias de situações desumanas e degradantes dentro de presídios com celas superlotadas, o que nos mostram na realidade, fora dos papéis, que de humano o nosso direito penal não tem nada e que falta muito para conseguirmos alcançar os ideais defendidos pelo grande influenciador, Becca (GRECCO, 2017).

## **CAPÍTULO II – DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O presente capítulo tem como objetivo tratar do sistema penitenciário brasileiro, seu conceito, evolução histórica e sobre a grande crise que assola esse sistema e causam reflexos negativos para a sociedade em geral.

### **2.1 Conceito**

O sistema penitenciário, também conhecido como sistema prisional, deu início juntamente com o surgimento da pena de prisão. As sanções anteriormente recaíam sobre o corpo do condenado, o qual era torturado, esquartejado, esfolado e açoitado. Com o desenvolver da humanidade surgiram como pena principal a privação de liberdade, desenvolvendo celas para o encarceramento do condenado (GRECCO, 2017).

A penitenciária se enquadra em um dos tipos de estabelecimento prisional, destinados aos condenados que são submetidos a medida de segurança, ao preso provisoriamente e ao egresso, conforme o artigo 82, da Lei 7.210/84. Esses estabelecimentos (cumprem o disposto na Constituição Federal, de que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL,1984).

De acordo com Fernando Capez, a prisão se conceitua como:

a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. Também é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada (pág, 2016).

As penitenciárias tem como função o recolhimento dos seres humanos condenados pela justiça por praticar infrações criminais, essa restrição à liberdade tem como objetivo a reeducação do infrator, como também o intimida-los e puni-los para promover uma regeneração, o qual esse sistema fornece uma atividade técnica ou profissional que permitem aos detentos a pratica de atividades honestas para futuramente ser reintegrado na sociedade para que se adapte completamente a ela (BITTENCOURT, 2016).

As cadeias públicas, também conhecidas como prisões ou presídios são vistos como sinônimo de penitenciárias, porem existem as diferenças. A cadeia pública tem como objetivo, acolher os detentos durante o processo de condenação, esperando assim a sentença ficar pronta, chamado de presos provisórios. Já as penitenciárias é uma unidade prisional cujo promovem o encarceramento dos detentos sentenciados, julgados e condenados, ficando presos até cumprirem a sua pena (BITTENCOURT,2016).

## **2.2 Evolução Histórica**

Na antiguidade a prisão como forma de cumprimento de pena era inutilizada, tinha como principal finalidade a custódia para impedir que o detento fugisse do castigo, com o passar do tempo esse cenário mudou, deixando a prisão de ser apenas uma tutela (BITTENCOURT, 2010).

De acordo com Bittencourt (2010), existem inúmeras causas para o surgimento das prisões como forma de cumprimento de pena, entre elas o desprestígio da pena de morte, o qual não respondia mais aos anseios da justiça, dando origem a uma nova modalidade de sanção: a pena privativa de liberdade

Na evolução histórica das penas, existiram de acordo com Grecco (2017), três sistemas penitenciários que mais se destacaram: O Pensilvanico; Auburniano e Progressivo.

O sistema pensilvanico ou da Filadélfia ficou conhecido como celular, este regime iniciou-se em 1790 com a primeira prisão norte americana chamada de Wanult Street Jail em que era localizada na rua Wanult. Com o grande crescimento da população carcerária, essa prisão foi fracassada, surgindo assim outros estabelecimentos: A Western penitentiary, conhecida como a penitenciária ocidental e A Eastern penitentiary, conhecida como penitenciária oriental, cujo foi bastante elogiada pela sua arquitetura e funcionamento (BITTENCOURT, 2016)

De acordo com Grecco (2017), o principal objetivo desse sistema era o isolamento dos presos, o qual não podiam receber visitas e proibidos de trabalhar, tendo que ficar em silêncio absoluto, obrigados a fazerem orações e lerem a Bíblia como forma de arrependimento, a fazerem meditações e proibidos de beber bebidas alcoólicas. Tal sistema recebeu inúmeras críticas, pois o principal objetivo conforme Bittencourt não era a recuperação do delinquente, mas sim a sua dominação total, impossibilitando totalmente a readaptação do condenado devido ao completo isolamento.

Com a finalidade de corrigir os defeitos do sistema celular, surgiu o segundo sistema conhecido como sistema Auburniano. Sua origem se deu na

cidade de Auburn, Nova York em 1818. A principal marca desse sistema foi a imposição do silêncio absoluto, os presos não podiam dialogar entre si somente com os guardas após permissão, surgindo de acordo com Manoel Pedro Pimentel a inserção da linha de sinais nas prisões utilizadas até hoje nos presídios de segurança máxima. Para Foucault este modelo não era propício para a readaptação e reforma do delinquente, servindo apenas como um modelo ideal para impor e manter o poder aceso (BITTENCOURT, 2016).

O sistema Auburniano apesar de ser considerado menos severo que o pensilvanjco, manteve uma certa rigorosidade, pois acolhiam um estilo de vida militar, aplicando aos detentos além do silêncio absoluto, inúmeros castigos corporais como forma de impor o controle sobre eles. Diferentemente do antigo sistema, o trabalho passou a ser inserido nas prisões, o qual originou uma grande insatisfação dos proletariados, o qual devidos as pressões a esse regime chegou ao fim (BITTENCOURT, 2001).

Com o banimento da pena de morte entra em vigor as penas privativas de liberdade surgindo juntamente com elas, o terceiro sistema chamado de progressivo. Assentiu pela primeira vez na Inglaterra no século XIX, através do capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie, revoltado com a desumanidade que tratavam os detentos, resolveu através da criação desse sistema modificar o sistema penal desumano, instituindo três estágios para o cumprimento da pena (GRECCO, 2017).

O primeiro estágio era chamado de período de prova, da mesma forma que o sistema pensilvanico, o condenado vivia isolado, conforme seu bom comportamento evoluía para o segundo estágio, o qual era permitido o trabalho comum, porém exigia assim como o sistema Auburniano o silêncio absoluto e o isolamento noturno, caso progredisse passava para o último estágio, que permitia uma vantagem maior, a aplicação do livramento condicional (GRECCO,2017).

Para Bittencourt, esse sistema tinha como objetivo promover estímulos à boa conduta e a preparação de uma reforma moral do recluso para sua reinserção

na sociedade. Pode-se afirmar que esse sistema foi o menos rigoroso e mais avançado, influenciando fortemente o desenvolvimento dos sistemas atuais, deixando marcas evidentes como por exemplo a progressão de estágio conforme a boa conduta. No sistema penitenciário brasileiro a boa conduta do recluso possibilita sua progressão de regime (BITTENCOURT, 2016).

Apesar da sua forte influência, o sistema progressivo de acordo com Francisco Bueno (2010), entrou em crise, suas etapas eram padrões para todos os presos, não possuindo uma individualização, e sua efetividade não era total como se imaginava.

Surgindo assim através dessa crise das penas de prisão, novas ideologias em torno do sistema carcerários, passaram a buscar a individualização penitenciária e o tratamento mais humano dos condenados, de acordo com Elias Neuman houve um maior estímulo ao regime aberto devido a ineficácia e os altos índices de reincidência dos detentos. A ONU passou a adotar essa conscientização social estabelecendo as famosas Regras mínimas para o tratamento dos Reclusos (Genebra, 1955), além de pactos importantes como por exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos (São José, 1969) (BITTENCOURT, 2016).

### **2.3 Lei de Execução penal**

A lei de execução penal, foi criada no ano de 1984, o qual a lei 7.210 buscou regulamentar o cumprimento da pena, como sua classificação e individualização, pregando direitos e deveres mínimos para convivência harmônicas dos condenados na prisão (BRASIL, 1984).

A execução penal tem como principal objetivo, cumprir as decisões definitivas do juiz. Para executar penalmente o condenado se faz necessário uma sentença criminal especificando a sua pena ou sua medida de segurança. A sua real pretensão está inserida no artigo primeiro da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a integração social do condenado ou internado, esta lei adota a teoria eclética ou mista cujo a pena tem dupla finalidade: O castigo através da repressão e a prevenção de novos crimes (MARCÃO, 2016).

A lei de execução da pena é autônoma o qual possui regras próprias, mas se baseia em princípios penais e constitucionais penais, podemos citar como exemplo a seção II dessa lei que assegura os direitos dos presos impondo as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, imposição essa que está expressa no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal (NUCCI, 2015).

Para Renato Marcão, (2016) além de assegurar direitos aos presos e internados, a lei de execução penal garante assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essas garantias estão previstas no artigo 10 da lei, o qual coloca o Estado como garantidor das assistências, com o principal objetivo de prevenção aos crimes e orientar o a convivência em sociedade.

O dispositivo que garante as assistências se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, visando estabelecer aos condenados o mínimo que um ser humano possa ter para sua sobrevivência. Essas garantias visão também evitar a dessocialização e diminuir a discriminação pois se trata de um meio que promove aos condenados através das assistências prestada pelo Estado que tenham as mesmas garantias se estivessem inseridos no convívio social. Para a visão redutora de danos na execução penal, os condenados são vulneráveis necessitando de amparo através dos direitos sociais (DUQUE, 2015).

Além das assistências, o preso condenado tem direito ao trabalho, previsto nos artigos 2 a 30 da Lei de Execução Penal, é visto também como um dever, sendo remunerado e obrigatório de acordo com a capacidade e aptidão do condenado, porém devido a vedação constitucional de trabalho forçado, não pode ser obrigatório constituindo apenas falta grave caso o condenado o rejeite. A realização desta atividade tem como principal objetivo a ressocialização, como também a remissão pois permite a redução da pena conforme os dias trabalhados, por fim surte efeito na vida profissional do delinquente além de incentiva-los através da remuneração (AVENA, 2016).

A lei dispõe em seus artigos 82 ao 85 sobre os estabelecimentos penais que são destinados aos condenados submetidos a medida de segurança, ao preso

provisório e egresso. São compreendidos pela penitenciária, colônia agrícola industrial e similar, casa de albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e as cadeias públicas. Vão a respeito ao que prevê os direitos fundamentais da Constituição Federal: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (MARCAO, 2016).

As penitenciárias são submetidas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado. Este estabelecimento para garantir a ressocialização do condenado e preservar sua dignidade humana deve respeitar os requisitos previstos no artigo oitenta e oito da Lei de Execução Penal, que exigem celas individuais com dormitório, vasos sanitários e lavatórios; ambiente com salubridade para garantir condições mínimas de existência humana; área com no mínimo seis metros quadrados; além de muitos outros requisitos exigidos ao decorrer da lei (DUQUE, 2015).

Para um cumprimento satisfatório da pena, a lei em seu artigo oitenta e cinco impõe que “ O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”, o qual o “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinara o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridade”. (NUCCI, 2015).

Infelizmente a atual situação dos sistemas penitenciários brasileiro estão em total confronto com o que foi regulado na lei de execução penal. A teoria se encontra perfeitamente bela e humana, mas a realidade prática é repugnante, há um total desrespeito por parte das autoridades administrativas aos dispositivos mencionados acima, como consequência temos a superlotação nas penitenciárias e as condições desumanas e insalubres que vivem os detentos (NUCCI, 2015).

## **2.4 A Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro**

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando uma verdadeira crise. A superlotação carcerária é uma realidade estampada nos noticiários, e apesar de ser um assunto deixado de lado pelas autoridades devido a discriminação em relação aos condenados, é um assunto de extrema importância o qual deve ser

buscado rapidamente soluções, pois o fato de serem delinquentes e infratores não retira a condição de ser humano e de ter sua dignidade respeitada. Essa crise que assola o sistema a décadas é séria, e deve sim ser discutida por todos (NUCCI,2015).

Segundo dados oficiais do Ministério da justiça, a população carcerária cresceu 575 por cento em duas décadas e meia. De acordo com o último relatório sobre a população carcerária brasileira, realizada em dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial 622.202 presos (TAVOLIERE, DELGADO, 2016).

Os dados revelados anteriormente, mostram que o sistema prisional brasileiro está em total desacordo com a Lei de Execução Penal. Essa lei preconiza que os estabelecimentos penais devem ser preenchidos de detentos conforme a estrutura e finalidade, porém de acordo com Camargo a realidade é totalmente diferente, as celas vivem abarrotadas de pessoas com condições desumanas, dormindo no chão e até mesmo no banheiro, sem nenhuma salubridade, o que reflete o total descaso das autoridades com esses humanos (CAMARGO, 2006).

Outro desacordo com a lei, se refere ao que preceitua o artigo oitenta e quatro da lei de que “ O preso provisório ficara separado do condenado por sentença transitada em julgado”. De acordo com Senna, o excesso populacional carcerário dificulta a separação dos presos considerados perigosos e dos que cometeram crimes leves, convivendo assim todos juntos por falta de espaço, desrespeitando o princípio constitucional e penal da individualização da pena além de ir contra a norma de execução penal (SENN, 2004).

Conforme o Depen, O Conselho Nacional de Justiça, (2017), e entidades da sociedade civil, a crise no sistema prisional brasileiro tem relação direta com fatores desencadeados pelo Estado, que explicam a superlotação (

O primeiro fator está ligado com a inserção do Brasil na nova política de drogas e a criação da lei 11.343/2006, que realizou a distinção entre usuários e

traficantes ficando a cargo do juiz a decisão conforme análise de critérios. Aos usuários foi prevista penas alternativas de direito por ser considerado de menor potencial ofensivo, já aos traficantes por possuir um maior grau de reprovabilidade e periculosidade foi aplicado pena de prisão. De acordo com o advogado criminalista Cristiano Maronna, secretário executivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a subjetividade da definição em torno do que se enquadra em usuário e traficante fez incidir no aumento de traficantes que lotaram as cadeias públicas quando na realidade eram apenas usuários de drogas (BARBOSA, 2017).

O segundo fator está ligado com o excesso de prisões provisórias no Brasil, reflexo da política de encarceramento utilizada. De acordo com o Instituto de Defesa de Direito de Defesa (IDDD), no estudo Liberdade em Foco lançado em 2015, sob o Centro de Detenção provisória de Guarulhos, conclui-se que existem muitos presos provisórios aguardando uma condenação ultrapassando os limites do tempo da prisão provisória, chegando a durar cerca de três meses, e o perfil desses detentos são de pessoas negras, pobres de baixa renda e sem escolaridade causando assim um maior abarrotamento do sistema carcerário (TOFIC, 2016).

Com o objetivo de solucionar o excesso das prisões provisórias, foi criada a Lei 12.403 de 2011, trazendo as medidas cautelares alternativas a prisão preventiva, porém não trouxeram soluções efetivas pois de acordo com a IDDD, Liberdade em Foco, a maioria dos juizes e desembargadores preferem o aprisionamento do infrator que estão em tramite processual do que a aplicação de medidas alternativas a prisão (QUEIROZ, 2016).

O terceiro fator é causado pela adoção de políticas de encarceramento. Conforme o Departamento Penitenciário Nacional o rigor do poder judiciário ao aplicar as penas contribui para a superlotação carcerária. Dados divulgados pelo Ministério da Justiça, revelam que “ Há no sistema penitenciário brasileiro 164. 23 vagas para condenados em regimes fechado, ao passo que há 250.094 pessoas cumprindo esse regime, o qual explica que juizes brasileiros estão aplicando o regime fechado mais gravoso quando na hipótese caberia um regime mais brando. De acordo com Isadora Fingerman, Diretora-executiva do Instituto de Defesa do

Direito de Defesa (IDDD), para provocar uma mudança nesse cenário de rigorismo penal, se faz necessário a aplicação devida da lei no que tange a aplicação dos regimes e das medidas alternativas da pena (FINGERMAN, 2016).

O quarto fator é consequência da ineficiência das penas de prisão para a ressocialização dos condenados. Para o cientista político e pesquisador Bruno Paes Manso, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, o Brasil se firma na ideologia de que o aprisionamento irá resolver o problema da criminalidade através da recuperação do condenado e posteriormente sua reintegração no convívio social, entretanto na realidade a superlotação das prisões e o convívio com outros delinquentes até mesmo “ mais perigosos “ faz com a penitenciária ao invés de servir para ressocialização acaba se tornando uma faculdade de crime, onde os presos são os doutores (TAVALIÈRE, DELGADO, 2017).

Toda essa crise em torno do sistema penitenciário causado pela superlotação carcerária traz reflexos maléficos para o infrator; a sociedade e pôr fim ao Estado.

## **2.5 Reflexos**

A principal função do sistema penitenciário é a ressocialização do condenado e sua punição pelos crimes praticados. O Estado ao segrega-lo busca sua recuperação para posteriormente ao retornar a sociedade possa ter um novo convívio pacífico e harmônico. Entretanto a atual situação dos presídios a cada dia está mais abominável, se tornando um cenário ineficaz e inútil para a recuperação (NUCCI, 2015).

Conforme a ADPF 347 redigida pelo constitucionalista Daniel Sarmento, 2015 o sistema penitenciário brasileiro é um verdadeiro Estado de coisas inconstitucional formado por celas insalubres, abarrotadas de presos que contribuem para a proliferação de doenças infectocontagiosas, o qual o Estado com o seu total descaso viola os direitos fundamentais do detento como o princípio supremo da Constituição Federal da dignidade da pessoa humana, de ter saúde, integridade física e psíquica preservada, higiene, educação, lazer entre outros direitos básicos para garantia da sobrevivência mínima (CABRAL 2019).

De acordo com Mirabett as malezas do modelo repressivo brasileiro que busca a reabilitação são infrutíferas trazendo reflexos negativos ao condenado que não consegue sua reintegração social pois ao retornar a sociedade se encontrará mais despreparado para uma vida social comum, desambientado, porém totalmente pronto para cometer novos crimes até mais cruéis pois a cadeia serviu de ensino para aperfeiçoamento de práticas criminosas (MIRABETT, 2008).

Uma das pretensões do cidadão de bem é poder viver tranquilamente em ambientes onde prevaleça a paz. As penitenciárias são vistas como um instrumento ao combate à criminalidade o qual grande parcela da população crê na ideia de que o encarceramento é um santo remédio para a violência, entretanto a reincidência é um instituto presente no Brasil e que vem crescendo a cada dia mais, revelando que viver em uma cela lotada de presos em situação insalubre e desumana só agrava o comportamento desvirtuado e agressivo. Refletindo assim, negativamente na sociedade que sofre as consequências dessa falha no sistema punitivo, um infrator não ressocializado e reincidente.

Por fim, a superlotação dos presídios, além de trazerem reflexos negativos para o infrator e sociedade, geram um grande gasto para o Estado. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Estado gasta em média para manter a integridade do presidiário dois mil e quatrocentos reais por preso, o qual esse valor varia conforme a estrutura da unidade prisional, sua finalidade e referente a região do país que está inserido. Os gastos com presos compreendem a sua segurança, assistência médica e jurídica, a educação, a alimentação, o vestuário entre outros gastos (SOUZA, 2017).

Além dos custos para manterem os presos, também tem os gastos com a manutenção e a construção de novos presídios, divulgado pelo Ministério da Justiça em 2013, a quinta maior penitenciária do Brasil foi construída para duzentos e oito vagas com o custo total da obra de 39 milhões (SOUZA, 2017).

Os dados apontados anteriormente só nos revelam que o Estado está investindo alto em um sistema punitivo que está mais que comprovadamente falho e

falido, é notável e já visto que a condição de vida dentro das celas amontoadas de pessoas é inviável, a ressocialização e recuperação não é alcançada, a reincidência vem sendo um instituto frequente e as autoridades judiciais, legislativas e executivas insistem em ignorar este cenário de crise e desrespeito a dignidade humana.

## **CAPITULO III - DAS REGRAS DE TÓQUIO**

### **3.1 Direitos Humanos e sua proteção aos presos**

Os direitos humanos se consolidou após a catástrofe deixada pela Segunda Guerra Mundial, sua desenvoltura se deu as grandes arbitrariedades geradas pelo líder Hitler que violou milhares de vidas, de acordo com Piovesan (2010), parte destas violações poderiam ter sido prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. Criaram assim, as Nações Unidas, e posteriormente a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, os indivíduos dessa forma após as guerras tornaram o foco da atenção para a proteção de seus direitos (ANDERY, 2016).

O Brasil ratificou inúmeros documentos internacionais, porém existem aqueles que dão um amparo maior a condição dos presos: Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948 e assinada pelo Brasil nesta mesma data; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, assinada pelo Brasil em 24.1.1992 e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, assinada pelo Brasil em 28.9.1989 (ANDERY,2016).

A Declaração Universal dos direitos dos Homens, em seu preâmbulo garante que “ A dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Para Maia Netto (2015), o simples fato de ser humano já nos garante os direitos fundamentais essenciais pelo o qual o fato de alguém se preso não o afasta das inúmeras proteções a dignidade, exceto se incompatíveis.

A incompatibilidade está nas restrições de que os presos sofrem em relação a alguns direitos garantidos constitucionalmente, como o direito a locomoção, ao livre exercício da profissão; a inviolabilidade domiciliar, entretanto os seus direitos de ter sua dignidade humana preservada permanecem, e devem ter sua segurança, propriedade, integridade física e moral amplamente preservadas, o que atualmente não acontece, inúmeros desrespeitos aos direitos humanos cotidianamente ocorrem (NETTO, 2015).

Os direitos humanos, atualmente, são vistos de forma errônea pela maioria da sociedade, muitos afirmam que esses direitos servem exclusiva e unicamente para defender bandidos, criminosos, presos, deixando de dar aparato jurídico a aqueles cidadãos de bens, para a promoção da defesa incessante daqueles que cometem crimes cruéis. Entretanto, a principal função dos direitos humanos é a garantia para todos os indivíduos da condição de seres humanos, promovendo a sua dignidade preservada sem distinção de cor, etnia, religião, sem

até mesmo cometer discriminações em relação a pessoa escolher o caminho do crime ou não (BERTOLI, GUIMARÃES, 2017).

Para Carvalho ( Pág. 70, 2016), os direitos humanos são formados por um “ conjunto de regras pelas quais o Estado e todos os cidadãos a ele pertencentes devem respeitar e obedecer”. São considerados direitos fundamentais do homem, no qual o possibilita de ter uma vida plena em sociedade e protegido das injustiças, arbitrariedades, autoritarismo e do abuso de poder.

O principal princípio dos direitos humanos e do ordenamento jurídico brasileiro, é o princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com Penteado Filho (2017), é o “ valor moral inerente ao homem, indissociável de sua existência”. O principal objetivo é a garantia de direitos básicos para a sobrevivência humana como a alimentação, higiene, segurança entre outros. No entanto em relação a superlotação carcerária brasileira, esse fenômeno que assola o sistema penitenciário é responsável por infringir o princípio supremo da dignidade dos presos, causando inúmeros reflexos negativos para sua ressocialização.

Em consonância com a Manifestação do Comitê Europeu para prevenção da Tortura e das Penas Humanas ou Degradantes (CPT), a superlotação carcerária é um vasto problema que é responsável por causar a dupla penalização dos presos, pois além de ter a liberdade ceifada, longe do convívio social o infrator que já apresenta uma qualidade de vida péssima nos presídios sem garantias mínimas humanas , com a superlotação carcerária, que era péssimo se torna totalmente desumano, inúmeros presos dentro de uma cela sem nenhuma salubridade, o qual tem sua saúde física e mental a cada dia prejudicada. A dupla penalização é evidente, e suas consequências são catastróficas (BERTOLI, GUIMARÃES, 2016).

Todos os serviços e atividades em um cárcere são influenciados negativamente se o mesmo é encarregado de um número de presos maior do que aquele para o qual o estabelecimento foi projetado. A qualidade geral de vida em um estabelecimento se reduz, de maneira significativa. Além disso, o nível de superlotação em um cárcere, ou em uma parte deste,

poderia ser tal que faria deste desumano ou degradante do ponto de vista físico (Segundo Relatório Geral- CPT/Inf (92) 3, parágrafo 46, apud ROIG, 2014).

Um cárcere superlotado implica espaço restrito e não higiênico, constante falta de privacidade (mesmo durante a realização de funções básicas como o uso do sanitário), reduzidas atividades extracela, serviços de assistência sanitária sobrecarregados, tensão crescente e assim mais violência entre os presos e o pessoal penitenciário (Sétimo Relatório Geral- CPT/Inf., 1997, p. 10 apud ROIG, 2014).

A superlotação carcerária, apresenta soluções para a redução do número de encarcerados, e uma delas é a aplicação das medidas alternativas a pena de prisão, previstas no tratado internacional das Regras de Tóquio. A aplicação dessas medidas quando adequadas possibilitaria outra destinação aos infratores considerados menos perigosos, ao invés de cumprirem sua pena na prisão, exerceriam outras medidas como a prestação comunitária, possibilitando assim sua não inserção em um ambiente dessocializador que gera inúmeras consequências negativas aos presidiários, como também evitar o inchaço carcerário.

### **3.2 Das Regras de Tóquio**

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1986 foi o principal idealizador e formador de um documento que continha as recomendações sobre as medidas alternativas a pena de prisão, a partir disso o Instituto da Ásia e do Extremo Oriente inicializou o estudo para a Prevenção e tratamento dos delinquentes em Tóquio, elaborando o projeto de Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não-privativas de liberdade, e só posteriormente em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral adotou essas regras na Resolução nº 45/110, conhecida como as Regras de Tóquio ( ANDERY, 2016).

As regras que contem este documento, não possuem força de lei porem são recomendações que estão agrupadas em oito seções. O principal objetivo dessas recomendações, é a humanização e modernização do Direito de punir, incentivando os Estados adotarem medidas alternativas a pena de prisão

como um mecanismo de desinchar os presídios além de conferir maiores condições de humanidade. É preciso deixar claro que essas regras não almejam a impunidade do indivíduo que lesionou um bem jurídico tutelado, mas a restrição de sua liberdade de forma mínima, evitando o abandono do seu núcleo familiar, de suas atividades empregatícias se existentes (ANDERY, 2016).

A primeira seção das Regras de Tóquio trata-se dos princípios gerais, que norteiam essas regras. Em seu texto deixa claro que os Estados devem ao aplicar essa política criminal de medidas alternativas, observar a situação política, econômica e cultura para melhor adequar ao seu sistema. Sua aplicação conforme o documento tem que ter uma ponderação em relação aos direitos dos infratores, direitos das vítimas relacionada com a preocupação da sociedade a sua segurança, para não gerar impunidades e insegurança. Garante além da aplicação proporcional, a igualdade, pois afirma que essas regras devem ser aplicadas a todos os infratores passíveis de acusação, julgamento e execução, independentemente de raça, cor, sexo, cultura e religião (CNJ, s/d).

Além do princípio da igualdade, prevê o princípio da legalidade, o qual as aplicações dessas regras devem se dar por meio de lei que devem estabelecer critérios que levem em consideração a gravidade da infração quanto a personalidade, antecedentes do infrator, e os direitos da vítima. (CNJ, s/d).

Na segunda seção, trata-se de um importante mecanismo, a adoção de medidas alternativas pelas autoridades jurídicas com a substituição da prisão antes do julgamento. O principal objetivo do documento foi evitar o cárcere de delinquentes primários, que uma vez preso teriam contato com outros infratores nos estabelecimentos prisionais “escola do crime” o qual muitas vezes saem bem piores do que entraram. Com a adoção dessas medidas, além de colaborar com a diminuição de práticas criminosas, reduziriam a população carcerária (CNJ, s/d).

A terceira seção aborda a aplicação das medidas durante o processo e na sentença. Dispõe o documento que autoridade no momento que optar pela aplicação alternativa que substituem a pena de prisão devem observar o trinômio: Necessidade de Reabilitação do infrator; Proteção da sociedade e por fim o

interesse da vítima cujo deve ser questionada a respeito, para ser praticada de forma justa e correta (CNJ, s/d).

Esta seção traz um rol de sugestões alternativas a pena privativa de liberdade como as sanções verbais, liberdade condicional, sanções econômicas, restituição a vítima, prestação de serviços à comunidade, comparecimento a centro de tratamento, entre outras (CNJ, s/d).

Na quarta seção, adotam as seguintes medidas: Autorização de saída e colocação em centros de transição; libertação para fins de trabalho ou educação; formas distintas de liberdade condicional; remição da pena e indulto. Essas medidas são aplicadas posteriormente a sentença e tem como objetivo evitar a institucionalização do indivíduo, ou seja, é uma forma de possibilitar que tenham condições mínimas de um ser humano e sua convivência social não será totalmente prejudicada possibilitando sua reinserção na sociedade (CNJ, s/d).

Na quinta seção, o documento aborda sobre a necessidade da supervisão, como meio de facilitar a sua reinserção na sociedade e evitar que cometa novos crimes vindo a se tornar reincidente, pois o monitor será responsável por orientar o infrator e incentiva-lo a ter uma vida de acordo com a lei, de modo que quando posteriormente inserido na sociedade possa viver tranquilamente, sem cometer novas infrações e sem a necessidade de se encontrar supervisionado (CNJ, s/d).

Além do monitoramento, prevê o prazo de duração das medidas alternativas a pena de prisão, como também a possibilidade de prorrogação e até mesmo a interrupção da execução das medidas, referente aos interesses da sociedade e da necessidade do infrator e da vítima (CNJ, s/d).

A sexta seção aborda que os funcionários responsáveis pelo monitoramento, deverão ser profissionais aptos e treinados para exercer com habilidade tal função (CNJ, s/d).

Na penúltima seção as regras trazem com uma extrema importância a participação da coletividade, ou seja, que os infratores sejam tratados como pessoas normais e dignas de terem uma educação, família, trabalho. É necessário então para isso o seu acolhimento pela sociedade para que promova a ressocialização e reintegração na comunidade, porém ocorre o oposto, há uma imensa discriminação em relação aos detentos ou ex detentos que resulta em alto índices de desempregados e infelizmente muitos por falta de oportunidade voltam a cometer crimes (CNJ, s/d).

Na última seção das Regras de Tóquio visa garantir a eficácia das regras elucidadas. As sociedades estão em constante mudanças, e suas regras jurídicas acompanham as alterações sociais, diante disso, sugere que sejam criadas cooperações científicas entre países, pesquisas e troca de informações com o objetivo de fortalecer as medidas alternativas a prisão, evitando assim que sejam ultrapassadas, esquecidas e logo ineficazes (CNJ, s/d).

### **3.3 Da aplicação das medidas alternativas no Brasil e seu reflexo na superlotação carcerária**

O tratado internacional das Regras de Tóquio, que busca incentivar, ampliar e facilitar a aplicação das medidas alternativas a prisão, como também garantir os direitos dos presos, serviram como inspiração para a criação no ordenamento jurídico brasileiro além dos existente no Código Penal, de novos procedimentos para infrações de menor potencial lesivo regulados pela lei n 9099/95 ( A lei dos juizados especiais criminais), como por exemplo a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo juntamente com a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 43 do Código penal (BERTOLI, GUIMARAES, 2016).

No brasil as medidas alternativas de direito estão elencadas no Código penal, Código de processo penal e na Lei 9.099/95 dos juizados especiais criminais.

As penas restritivas de direito também conhecidas como medidas alternativas a pena de prisão, buscam evitar o encarceramento e seus males, estão previstas no Código Penal artigo 43, o qual existem 5 modalidades: A Prestação pecuniária; Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; Interdição temporária de direitos e limitação do fim de semanal (NUCCI, 2017).

De acordo com Rogério Greco (2016), o Código Penal em seu artigo 44, apresenta as hipóteses em que as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas pelas restritivas de direito, essas hipóteses são cumulativas, ou seja, para que o juiz conceda a substituição das penas todos os requisitos devem estar presentes. A primeira hipótese exige que a pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos e que o crime não seja cometido com grave violência e ameaça a pessoa. No caso de a infração ser de competência do Juizado Especial Criminal, mesmo que haja violência e ameaça, a sua competência não será excluída, pois o grande objetivo das substituições da pena é evitar o encarceramento.

A segunda hipótese é a não aplicação da substituição aos reincidentes dolosos, essa hipótese não é absoluta, pois o juiz poderá aplicar a restritiva de direito mesmo quando houver a reincidência dolosa, porém em relação ao crime anterior praticado, o infrator não cometa o mesmo crime. O Juiz ao tomar essa decisão observará se irá alcançar a dupla finalidade: Impedir o encarceramento e o convívio dos infratores com detentos que cometeram crime mais grave, o que causa um prejuízo para o processo de ressocialização, pois o contato com esses detentos forma um ambiente promíscuo e dessocializador (GRECO, 2016)

A terceira hipótese é de ordem subjetiva. O juiz só fará a substituição, desde que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (GRECO, 2016).

Além das penas restritivas de direitos, existem outros substitutivos penais, aplicados posteriormente a sentenças tais como a suspensão condicional da pena (*sursis*), prevista nos artigos 77 e seguintes do Código Penal; o livramento condicional, que dispõe os artigos 83 e seguintes do CP; a pena de multa, expressa

nos artigos. 49 e seguintes do CP; e a suspensão condicional do processo. De fato, todos esses substitutivos penais também apresentam grandes vantagens em relação à pena de prisão, devendo ser igualmente considerados pelos juízes criminais brasileiros (BITTENCOURT, 2016).

O Brasil como visto apresenta um aparato jurídico em relação as medidas alternativas a prisão, porém a sociedade apresenta uma cultura punitivista, o qual acreditam que as aplicações dessas alternativas geram impunidade, pois confiam firmemente que o a justiça só faz se o indivíduo estiver atrás das grades. Essa cultura penal absolutamente repressiva vai em desencontro com a ideia de que o direito penal deveria ser a “ultima ratio”, consagrando o princípio da intervenção mínima (MACHADO, 2015).

De acordo com Damásio de Jesus (2012), as penas privativas de liberdade geram inúmeras consequências negativas ao indivíduo, já as medidas alternativas são marcadas por vários aspectos positivos: Evitam a aplicação das privativas de liberdade nas infrações de menor potencial lesivo; não afastam o condenado do convívio social inclusive da sua família; afastam os presos menos perigosos dos mais perigosos e reduzem o número de reincidência.

Além de beneficiar os infratores e sua ressocialização, as medidas alternativas de acordo com Damásio de Jesus (2012), trazem aspectos positivos para o Estado, essas medidas alternativas custam mais barato do que a aplicação da pena de prisão que requer o investimento de alto custo na construção e manutenção das penitenciárias.

Em relação a crise do sistema penitenciário e a superlotação carcerária, a Exposição de motivos da Lei de Execução Penal, no seu item de número 100, já revelava a situação precárias que os detentos viviam, adjetivando negativamente as cadeias públicas e estabelecimentos similares como “ambientes de estufa” e “sementeiras de reincidências”, onde presos provisórios conviviam com prisioneiros extremamente perigosos (GRECCO, 2017).

A vista disso a superlotação carcerária não é um fenômeno recente no Brasil, tais problemas vêm acontecendo a décadas e as autoridades nada fazem para solucionar. As medidas alternativas a prisão seriam uma excelente opção para desinchar o sistema prisional brasileiro, refletindo assim de forma positiva e eficiente pois referentes aos presos considerados menos perigosos, ao invés de encarcerá-los adotassem a prestação de serviços a comunidade, por exemplo. Porém as autoridades judiciais resistem em aplicar as alternativas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça em 2015, a cada 10 pessoas condenadas por tribunais estaduais, só três receberam a substituição da prisão.

De acordo com Mariza Zapáter (2016), professora de Direito Penal FGV-SP, se as penas alternativas fossem mais aplicadas no Brasil, principalmente em relação aos crimes de tráfico de drogas, muitos detentos sairiam da prisão, pois o que atualmente ocorre é o encarceramento de pequenos traficantes de drogas, que quando pegos com pequena quantidade do produto ilícito logo são privados de sua liberdade, o que nos demonstra a falta de confiança dos juristas ao aplicar as medidas alternativas, trazendo consequências negativas, pois alimenta as facções criminosas dentro das cadeias, na palavras do Jurista Luiz Flavio Gomes, “ O pequeno traficante vai para a prisão e não sai mais do crime” ( BERTOLI, GUIMARAES, 2016).

No Brasil devido as autoridades utilizarem com pouca frequência as penas alternativas para substituírem a pena de prisão, foi criada a (CENAPA), cujo está ligada ao Programa Brasileiro de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, elaborado em 2000. Entrando, mesmo sendo reconhecido pela ONU como uma das melhores práticas para reduzir a população carcerária, nada adiantou, pois, a poluição carcerária brasileira continua sendo uma das maiores do mundo.

Evidentemente, isso explica que nosso ordenamento jurídico quanto a previsão das medidas alternativas não deixa a desejar e ainda existem políticas para incentivar o uso dessas medidas. Dado o exposto, o que realmente necessita para mudança desse cenário é de um rompimento com a cultura repressiva que está impregnada no seio da sociedade e até mesmo das autoridades. Enquanto permanecer a ideia de que a prisão é o meio mais eficiente para repressão de

quaisquer crimes dos leves até gravíssimos, os estabelecimentos penitenciários continuarão abarrotados de infratores sem mínimas condições humanas, e a ressocialização, principal objetivo do encarceramento nunca será alcançado, o que nos resta é um sistema penitenciário superlotado e extremamente inoperante e frustrado.

## **CONCLUSÃO**

O Brasil é marcado fortemente por uma cultura punitivista, desde as civilizações antigas, acreditavam fielmente que a pena de prisão é o maior remédio para recuperar o infrator e prevenir o cometimento de novos crimes, tal cultura favorece a cada dia que passa o encarceramento, na visão de que a justiça só será alcançada se o infrator estiver atrás das grades, resultando assim em uma maior influência a superlotação carcerária no sistema penitenciário brasileiro.

O inchaço carcerário é um problema conforme apresentado que a cada ano aumenta ainda mais. O grande preconceito e discriminação referente aos criminosos resultam no esquecimento pela sociedade e Estado de tal problema, cujo se torna

um assunto não publicado frequentemente pela mídia e discutido pelo poder público em busca de soluções urgentes.

De acordo com o tema apresentado no trabalho, a seriedade e a urgência em se tratar de tal assunto, decorre do fato da superlotação dos presídios violar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, que visa garantir o bem-estar dos cidadãos sem nenhuma discriminação.

O amontoado de presos dentro da cela, sem nenhuma higiene, propícios a proliferação de doenças, além de não terem lugares adequados para dormir nem mesmo espaço para locomoção são fatores precários que demonstram o total descaso da sociedade com a condição vivida pelos presos, além das frequentes rebeliões ocasionadas pelo grande número de encarcerados, não conseguindo dessa forma um controle eficaz e eficiente sobre eles.

Referente situação desumana e precária causada pela superlotação carcerária conforme abordado geram consequências negativas não só ao infrator que tem sua ressocialização prejudicada devido as más condições humanas dentro das celas, mas também ao Estado pois quanto mais encarcerados maior o custo, como também prejudicam a sociedade pois o sistema penitenciário superlotado se torna ineficaz, logo aumentam o número de reincidentes, contrariando o almejado por todos: Uma sociedade harmônica e pacífica.

Evidentemente o trabalho apresentado não busca os privilégios a todo custo dos presos nem mesmo favorecer a sua classe, mas sim o reconhecimento do infrator como cidadão e como direito inerente dele, ter sua dignidade humana preservada, apesar de cometerem um mal ao bem jurídico tutelado.

Portanto se faz necessário uma conscientização da sociedade no reconhecimento dos presos como pessoas de direito e das consequências negativas que o inchaço carcerário causa, promovendo dessa forma uma cobrança das autoridades para buscar a solução do problema. Porém não basta apenas a atuação da sociedade, as autoridades necessitam de uma atuação eficaz e produtiva.

Por fim como uma das formas de solucionar a superlotação carcerária e o desrespeito a dignidade humana dos presidiários, as autoridades judiciais deveriam adotar a substituição das penas privativas de liberdade pelas medidas alternativas a prisão, consagradas nas Regras de Tóquio como também no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando uma diminuição do número de presos. Para que só assim, com a soma da atuação da sociedade e das autoridades públicas possibilitaria um sistema punitivo mais eficaz e em estrita observância ao maior princípio garantidor da sobrevivência mínima: O Princípio da Dignidade da pessoa Humana.

## REFERÊNCIAS

ANDERY, Fernanda. **As Regras de Tóquio.** Disponível: [http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/08/PM\\_Regras-de-Toquio-artigo.pdf](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/08/PM_Regras-de-Toquio-artigo.pdf). Acesso em: 19 agost. 2019

AVENA, Noberto Cláudio Pancaro. **Execução Penal Esquematizado.** Ed. 4. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 15 agost. 2019.

BATISTA, Nilo. **Alternativas a prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan .11. ed. Rio de Janeiro, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BERTOLI, Vagner ; GUIMARES, Ana Vitoria. **Direitos Humanos e a Superlotação Carcerária**. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo1.pdf>. Acesso em: 19 agost. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte geral 1 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral,1** - 17. ed. rev., ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral,1** - 17. ed. rev., ampl. e atualizada de acordo com a lei n. 12.550, de 2011.- São Paulo: Saraiva, 2016.

BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>. Acesso em: 20 agost. 2019.

BOTELHO, Augusto de Arruda. **Liberdade em Foco: Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/b2804d08fdd64208f0a9e0b9de676f5f.pdf>. Acesso em: 16 agost. 2019.

BRASIL. **Código penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 19** Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 7 jun. 2019.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

BRASIL. **Lei de execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 7 jun. 2019. Acesso em: 7 jun. 2019.

CABRAL, Thiago. **Estado de Coisas Inconstitucional: Análise do Julgamento da ADPF 347.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>. Acesso em: 17 agost. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CONCEIÇÃO, Éthore. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>. Acesso em: 6 jun. 2019.

DUQUE, Rodrigo Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.  
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.  
GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal I: parte geral - v. 1.** 17. ed. Niterói: Impetus, 2016.  
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: rev., atual. Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Volume 1: Parte Geral.** 26. Ed. Ver, São Paulo: Atlas, 2012.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Das Regras de Tóquio.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> Acesso em: 15 agost 2019.

MACHADO, Bruna; BORGES, Fábio. **As Teorias da Pena e sua Evolução Histórica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 7 jun. 2019.

MACHADO, Felipe Caldeira. **A evolução histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf)  
Acesso em: 7 jun. 2019.

MACHADO, Vitor. **O fracasso da pena de prisão: alternativas e soluções.** Disponível em: [http://files.miriansousa.webnode.com/200000128-59d505acef/Artigo%20Ciet%C3%ADfico-%20A%20hist%C3%B3ria%20da%20maconha%20no%20Brasil%20\(2\).pdf](http://files.miriansousa.webnode.com/200000128-59d505acef/Artigo%20Ciet%C3%ADfico-%20A%20hist%C3%B3ria%20da%20maconha%20no%20Brasil%20(2).pdf). Acesso em: 10 agost. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado.** 2. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal.** 12, ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia,** Volume 1 8. Ed, São Paulo: Editora Saraiva.

PENTEADO, Jacques de Camargo. **Manual de processo penal.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

ROXIN, Claus Roxin. **Política Criminal e Sistema Jurídico Penal.** Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Izabela. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>. Acesso em: 19 agost. 2019.

TAKADA, Mário. **Evolução Histórica das Penas.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 7 jun. 2019.

TAVOLIERI, Nathalia; DELGADO, Malu. **Aprisionamento em massa fortalece facções criminosas.** Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/aprisionamento-em->

massa-fortalece-fac%C3%A7%C3%B5es-criminosas/a-36992697. Acesso em: 15 agost. 2019.